



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000873/2006-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.349 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria II E IPI - AUTOS DE INFRAÇÃO
Recorrente DOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES.

Ao preço da mercadoria importada deve-se acrescentar o valor dos *royalties* relacionados às mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar como condição de venda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES.

Ao preço da mercadoria importada deve-se acrescentar o valor dos *royalties* relacionados às mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar como condição de venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ São Paulo II/SP que indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte decorrente da lavratura de autos de infração relativos ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tendo como base de cálculo o valor dos *royalties* enviados pelo contribuinte ao exterior como condição de venda das mercadorias ao importador (fls. 72 a 97).

Não conformato com os lançamentos, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 113 a 128) e requereu a declaração de improcedência das autuações, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a inaplicabilidade do art. 18 do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) ao presente caso, uma vez que, de acordo com a Nota do mesmo artigo, não integram a base de cálculo na importação os *royalties* sobre produtos produzidos no país;

b) o contrato que embasara a autuação não tem por escopo a importação de produtos para revenda direta, mas apenas o licenciamento de tecnologia para que a impugnante possa produzir no Brasil produtos para revenda;

c) não há vinculação entre os *royalties* remetidos ao exterior e as declarações de importação relacionadas nos autos de infração.

A DRJ São Paulo II/SP julgou procedentes os autos de infração (fls. 148 a 152), cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-Ii

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2004

VALOR ADUANEIRO. CONDIÇÃO DE VENDA. ROYALTIES.

Método do valor de transação. Ao preço efetivamente pago ou a pagar deve ser acrescentado o valor dos royalties relacionados às mercadorias, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O relator *a quo* ressaltou que, diferentemente do alegado pelo então Recorrente, o contrato de *royalties* previa a hipótese de pagamento nos casos de produto fabricado no Brasil e de produtos importados destinados à revenda, sendo esse pagamento

condição de venda, e que a própria planilha apresentada pelo contribuinte relacionava os produtos importados sujeitos ao pagamento de *royalties*.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 160 a 175) e reitera seu pedido de declaração de insubsistência dos autos de infração, repisando os mesmo argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme já havia registrado a autoridade julgadora *a quo*, os fatos alegados pelo Recorrente para se contrapor aos lançamentos de ofício mostram-se em deconexão com os elementos probatórios presentes nos autos.

Diferentemente da alegação de que o contrato teria como escopo exclusivamente o “licenciamento de tecnologia” para produção no Brasil, consta do instrumento que seriam fornecidos à licenciada, no caso o Recorrente, “produtos, tecnologia de processo e suporte contínuo dos mesmos” (fl. 52).

Além disso, conforme consta das mensagens reproduzidas às fls. 66 a 71, o Recorrente relaciona os *royalties* remetidos ao exterior com os itens importados para revenda (fl. 71), sendo realizado um comparativo entre as quantidades importadas líquidas das quantidades consumidas no processo produtivo.

Portanto, constatando-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente afastam-se da realidade dos fatos reproduzidos nos autos, conclui-se pelo escorreito procedimento da autoridade fiscal ao fazer incidir os impostos sobre os valores dos *royalties* pagos pelo importador ao fornecedor domiciliado no exterior.

Esse fato se subsume ao previsto na norma, *verbis*:

Acordo de Valoração Aduaneira -- AVA (Decreto nº 1.355/1994

Artigo 1

I. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(...)

Artigo 8

I. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(...)

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis."

Portanto, uma vez configurado o fato imponible previsto na norma tributária de incidência, tem-se por configurada a ocorrência do fato gerador ensejadora da exigência do tributo devido, em razão do que voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 16327.000873/2006-73
Acórdão n.º **3803-01.349**

S3-TE03
Fl. 208



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 16327.000873/2006-73

Interessada: DOW BRASIL S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.349**, de 02 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente